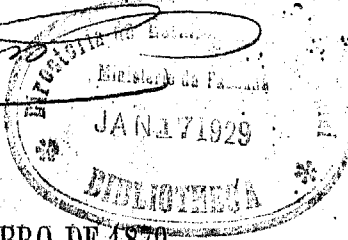


*Manoel de Barros*



# LEI N. 2940 DE 31 DE OUTUBRO DE 1879.

Fixa a Despeza e orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1879—1880 e 1880—1881, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

## CAPITULO I.

### Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio, para o exercicio de 1879—1880, é fixada na quantia de 115.438:243\$689 e distribuída pelos sete Ministerios, na fórma seguinte:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de. 7.983:522\$400

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	95:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Grão-Pará o Senhor D. Pedro.....	8:000\$000

5. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz, filho de Sua Alteza a Princeza Imperial.....	6:000,000
6. Dotação do Senhor Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....	75:000,000
7. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.	6:000,000
8. Ditos do Principe o Senhor D. Augusto.	6:000,000
9. Ditos do Principe o Senhor D. José.	6:000,000
10. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz..	6:000,000
11. Mestres da Familia Imperial.....	7:400,000
12. Gabinete Imperial.....	2:100,000
13. Camara dos Senadores.....	658:648,000
14. Dita dos Deputados.....	896:000,000
15. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250,000
16. Conselho de Estado.....	48:000,000
17. Secretaria de Estado, supprimida a despeza com dous Officiaes de Gabinete, com as gratificações e cavalgaduras aos Correios e com a que resultar do não preenchimento das vagas de dous Directores e tres Sub-directores.....	200:400,000
18. Presidencias de Provincia.....	326:523,000
19. Culto Publico, reduzidas as congruas dos vigarios encommendados á metade das que recebem os collados....	890:000,000
20. Seminarios Episcopaes.....	115:250,000
21. Faculdades de Direito.....	251:850,000
22. Ditas de Medicina.....	387:449,000
23. Escola Polytechnica.....	306:189,000
24. Dita de Minas.....	73:800,000
25. Instituto Commercial, supprimidas as cadeiras de Francez, Inglez, Allemão e Calligraphia, e o logar de Director; e removido o Instituto para algum edificio publico, ficando sujeito ao Inspector Geral da Instrucção Publica.....	8:460,000

26. Instrução Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, supprimidas as seguintes verhas da proposta: Escola Normal, 40:000\$000; quatro addidos á Secretaria da Instrução Publica, 7:200\$; Professores supplementares do Internato e Externato, 4:800\$000; Escolas Nocturnas, 50:000\$000; Capellão do Externato, 600\$000; Inspectores de alumnos, 2:400\$000; despezas com exames geraes, 15:000\$000.....	1.009:047\$000
27. Academia das Bellas Artes, sendo: 40:000\$ para o pagamento do quadro da batalha dos Guararapes de Victor Meirelles de Lima.....	117:956\$000
28. Instituto dos Meninos Cegos.....	62:173\$000
29. Dito dos Surdos-Mudos.....	59:726\$100
30. Asylo dos Meninos Desvalidos.....	60:000\$000
31. Estabelecimento dos Educandos no Pará.....	2:000\$000
32. Observatorio Astronomico.....	30:080\$000
33. Archivo Publico.....	23:380\$000
34. Bibliotheca Publica.....	68:800\$500
35. Instituto Historico e Geographico Brasileiro.....	7:000\$000
36. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
37. Lyceu de Artes e Officios.....	15:000\$000
38. Hygiene Publica.....	14:240\$000
39. Instituto Vaccinico.....	14:080\$000
40. Inspectoria de Saudo dos Portos.....	53:000\$000
41. Lazaretos.....	7:720\$000
42. Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
43. Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario.....	800:000\$000
44. Obras.....	200:000\$000
45. Empregados da Estatistica.....	20:000\$000
46. Eventuaes.....	30:000\$000

Paragrapho unico.—Fica supprimido a Directoria Geral de Estatistico. Os Empregados respectivos formarão uma Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ou da Fazenda, que se incumbirá do serviço que estava a cargo daquella Directoria. Na organização que o Governo lhe dér, harmonisal-a-ha com a Repartição creada pelo art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 6.468:039\$391.

A saber :

1. Secretaria de Estado, supprimidos os logares de Praticantes e as gratificações para diarias e cavalgadas aos Correios, e reduzida a 2:400\$ a quota para o Official de Gabinete.....	146:470\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	163:742\$000
3. Relações.....	636:706\$000
4. Juntas Commerciaes.....	92:700\$000
5. Justiças de 1.ª Instancia.....	2.662:131\$711
6. Despeza Secreta da Policia.....	110:000\$000
7. Pessoal e Material da Policia.....	672:869\$000
8. Guarda Nacional.....	3:000\$000
9. Casa de Detenção e Asylo de Mendigos..	74:620\$000
10. Eventuaes.....	2:000\$000
11. Corpo Militar de Policia.....	450:000\$000
12. Guarda Urbana.....	400:000\$000
13. Casa de Correção.....	173:020\$680
14. Obras.....	15:000\$000
15. Auxilio á Força Policial das Provincias..	600:000\$000
16. Ajudas de Custo.....	56:800\$000
17. Conducção de presos de Justiça.....	5:000\$000
18. Presidio de Fernando de Noronha.....	200:000\$000

§ 1.º Eº o Governo autorizado para pagar ao Conselheiro Antonio Joaquim Ribas a quantia de 30:000\$000, em cumpri-

mento do contrato de 11 de Novembro de 1872, para a organização e consolidação das Leis e Regulamentos.

§ 2.º A proposta do Poder Executivo orçando a Receita e fixando a Despeza annual na parte concernente ao Ministerio da Justiça conterá uma verba com o titulo — Novos Termos e Comarcas — com o credito exigido pelo pessoal respectivo, e tabellas explicativas, nas quaes serão declaradas as Comarcas novamente creadas ou restabelecidas pelas Assembléas Provinciaes, durante o exercicio anterior, e os Termos que o Governo julgar conveniente prover de Juizes Municipaes ou Substitutos, ainda não comprehendidos no orçamento em vigor.

Antes de votar-se o credito necessario para a despeza com o pessoal dos referidos Termos e Comarcas, não serão estas classificadas e providas de Juizes de Direito e Promotores Publicos, nem para aquelles serão nomeados ou removidos Juizes Municipaes ou Substitutos.

As disposições deste paragrapho e do art. 17 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 são permanentes e vigoram desde já.

Emquanto não fôr reduzido a 10 o numero de Juizes de Direito da Côrte, como dispóz a Lei do Orçamento de 1877, serão mantidos seis Juizes Substitutos em vez de cinco, como dispunha aquella mësma Lei.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 845:527\$999

A saber:

1. Secretaria de Estado — moeda do paiz....	148:678\$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 ds. st. por 1\$000.....	479:850\$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....	11:999\$999
4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 ds. st. por 1\$000.....	35:000\$000
5. Extraordinarias no Exterior—idem....	35:000\$000
6. Ditas no Interior — moeda do paiz.....	10:000\$000
7. Commissões de limites e liquidação de reclamações .....	<u>125:000\$000</u>

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.. 10.346:292\$824

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	124:132\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel General.....	32:520\$000
4. Conselho Supremo.....	11:834\$400
5. Contadaria.....	137:070\$000
6. Intendencia e Accessorios.....	95:669\$700
7. Auditoria.....	4:670\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas....	887:996\$400
9. Batalhão Naval.....	76:015\$214
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	845:285\$000
11. Companhia de Invalidos.....	7:949\$200
12. Arsenaes.....	2.300:000\$000
13. Capitania de Portos.....	198:033\$200
14. Força Naval.....	1.400:000\$000
15. Navios Desarmados.....	17:809\$660
16. Hospitales.....	213:685\$880
17. Pharóes.....	148:322\$000
18. Escola de Marinha.....	167:837\$800
19. Reformados.....	233:248\$650
20. Obras.....	150:000\$000
21. Hydrographia.....	13:450\$000
22. Etapas.....	5:856\$000
23. Armamento.....	20:000\$000
24. Munições de boca.....	1.489:407\$720
25. Munições navaes.....	380:000\$000
26. Material de construcção naval.....	711:000\$000
27. Combustivel.....	450:000\$000
28. Eventuaes.....	200:000\$000

§ 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha constará de um Director Geral, tres Directores de Secção, quatro 1.ºs Officiaes, quatro 2.ºs ditos, quatro Amanuenses, um Archivista, um Porteiro, um Ajudante deste, um Continuo

e tres Correios, ficando reduzidas a quatro as Secções ora existentes, e sendo chefe de uma dellas o Director Geral. Os Empregados que excederem deste quadro serão nomeados para outros logares de Repartições de Marinha para que estejam habilitados, com os mesmos vencimentos, si não forem maiores os dos novos logares; ou ficarão addidos até que se dêem vagas e façam elles parte do quadro.

Emquanto houver Empregados addidos na Secretaria não poderá ser provida por individuos estranhos a esta Repartição qualquer vaga que se dê em logares de concurso.

§ 2.º Ficam supprimidos :

1.º Tres logares de Praticantes da Contadoria da Marinha, e, á proporção que forem vagando, os de dous 2.ºs Escripturarios, de quatro terceiros, de seis quartos, de tres Praticantes, de um Ajudante do Porteiro e de um Continuo.

2.º Os logares de Almojarife, de Porteiro da 2.ª Secção e 10 serventes da Intendencia da Côrte.

O material de guerra a cargo da referida Secção passará para a primeira, á qual pertencerá o Fiel que serve naquella. Nos almoxarifados das Intendencias das Provincias só haverá uma Escrivão, reduzindo-se a uma as duas Secções existentes.

3.º A 1.ª classe de Officiaes de Fazenda da Armada, alterando-se a numeração das que são conservadas.

4.º Os logares de um Ajudante do Inspector, do Capellão, do Professor de 1.ºs letras e do Ajudante deste do Arsenal da Côrte, do Professor de 1.ºs letras; do Cirurgião e do Capellão, do Arsenal da Bahia; dos Professores de 1.ºs letras, dos Cirurgiões e dos Capellães, dos Arsenaes de Pernambuco e Pará.

§ 3.º Subsistem as companhias de Artifices Militares e avulsas, e de Aprendizizes Artifices dos Arsenaes; não podendo, porém, o Governo preencher as vagas que se derem nos quadros, até a extincção das mesmas companhias.

§ 4.º As Capitancias dos Portos das Provincias de Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Pará e Amazonas ficarão a cargo, as primeiras dos Inspectores dos Arsenaes e a ultima do Comandante da Flotilha; sendo dispensados os Secretarios, cujas funcções passarão a ser exercidas pelos Secretarios das In-

specções dos mesmos Arsenaes e pelo Official de Fazenda da companhia de Aprendizizes Marinheiros. Todo o pessoal constante de Patrões e remadores, com excepção do da praticagem do Pará, será despedido, passando a ser desempenhado o serviço pela gente de mar daquelles Arsenaes e pelos Patrões e marinheiros da Flotilha. O Governo dará o destino que fôr mais conveniente ao material das referidas Capitánias.

§ 5.º Extinguem-se os empregos de Secretario das demais Capitánias das Provincias, devendo as respectivas funcções ser exercidas pelos Officiaes de Fazenda das companhias de Aprendizizes Marinheiros. O Governo poderá reduzir o pessoal da gente de mar e o material destas Capitánias pelo modo que julgar mais conveniente.

§ 6.º Fica restabelecido o commando da companhia de Aprendizizes Marinheiros da Provincia do Amazonas.

§ 7.º E' o Governo autorizado :

1.º A vender os navios encouraçados inúteis para o serviço, ou a mandar desmanchal-os para ser vendido ou empregado nas officinas dos Arsenaes o material que fôr aproveitavel.

2.º A vender o material existente nos depositos das Intendencias da Córte e Provincias, que depois de minuciosos exames, de pareceres das Intendencias, do Inspector do Arsenal da Córte e do Conselho Naval, fôr julgado inapplicavel ao serviço dos navios de guerra, ou ao trabalho das officinas dos arsenaes.

3.º A entregar os menores Artifices das companhias dos Arsenaes aos pais ou tutores que os reclamarem, sem indemnização alguma das despezas que com elles tiver feito o Estado.

4.º A reduzir á metade a despeza que se faz actualmente com o Arsenal de Pernambuco, podendo, para esse fim, diminuir o pessoal respectivo, e bem assim os vencimentos dos Empregados que forem conservados.

§ 8.º Fica approvada a venda feita ao Governo Inglez não só do encouraçado *Independencia*, mas ainda dos sobressalentes que o acompanharam.



Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despendor, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 13.493:045\$684

A saber:

1. Secretaria de Estado e Repartições anexas, ficando supprimido um logar de Official de Gabinete.....	202:683\$000
2. Conselho Supremo, supprimidos 100\$ mensaes da gratificação dos Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho Supremo Militar.....	40:320\$000
3. Pagadoria das Tropas.....	40:675\$000
4. Archivo Militar.....	27:988\$000
5. Instrucção Militar.....	240:022\$160
6. Intendencias e Arsenaes.....	1.320:634\$776
7. Corpo de Saude e Hospitales, supprimidos quatro logares de alumnos Praticantes de medicina e dous de pharmacia ....	810:792\$840
8. Estado-Maior General.....	243:984\$000
9. Corpos Especiales.....	845:808\$200
10. Corpos Arregimentados.....	2.261:348\$000
11. Praças de Pret.....	984:022\$860
12. Etapas e fardamento, etc.....	3.702:813\$000
13. Armamento.....	50:000\$000
14. Despezas dos Corpos e Quartels.....	550:000\$000
15. Companhias Militares.....	147:430\$740
16. Commissões Militares.....	74:626\$800
17. Classes Inactivas.....	890:944\$428
18. Ajudas de Custo.....	40:000\$000
19. Fabricas, supprimindo-se na Fabrica da Polvora da Estrella quatro serventes na 1.ª divisão e dous em diferentes serviços, e reduzindo-se 1:000\$ na despesa do expediente e 10:000\$ na do provimento das officinas.....	77:793\$400
20. Presidios e Colonias Militares, sendo 25:000\$ para a nova colonia do Alto-Uruguay.....	151:136\$480

21. Obras Militares.....	480:000\$000
22. Diversas Despezas e Eventuaes .....	310:000\$000

---

§ 1.º Fica extincta no Arsenal da Côrte uma das Secções do Almojarifado, um Almojarife, um Escrivão, um Fiel, um Amanuense e tres Escreventes de 1.ª classe, distribuindo-se o serviço p los restantes, conforme o Governo julgar mais conveniente. Na Intendencia serão, salvo caso de urgencia, dispensados 20 serventes, de accôrdo com o prescripto no § 10 do art. 127 do Reg. de 19 de Outubro de 1872.

§ 2.º São supprimidos:

1.º No Arsenal de Guerra da Côrte o Adjunto do Professor de 1.ª letras da companhia de Aprendizizes Artifices, dous Guardas e quatro serventes, dous Escreventes de 1.ª classe, um Official encarregado de um dos depositos e um Continuo da Secretaria.

2.º Nos das Provincias 10 serventes.

3.º No Laboratorio do Campinho um servente conservador da linha ferrea.

§ 3.º São reduzidos a 80 os serventes do Arsenal da Côrte.

§ 4.º Ficam restabelecidas as 3 Socções das Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General, sendo o respectivo pessoal composto de Officiaas de corpos especiaes do Exercito e sem novos encargos para o Thesouro.

§ 5.º O ordenado do Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra é equiparado ao do Director da Repartição Fiscal annexa á mesma Secretaria, diminuindo-se proporcionalmente para este fim a respectiva gratificação.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado para despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 19.124:566\$391

---

A saber:

1. Secretaria de Estado, supprimidos dous logares de 2.ª Officiaes, um de Official de Gabinete, um de Correio e os de

Praticantes, á medida que forem va- gando.....	236:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Na- cional.....	6:000\$000
3. Aquisição de sementes e plantas, intro- ducção deapparehos agricolas e me- lhoramentos de raças.....	20:000\$000
4. Imperial Instituto Bahiano de Agricult- tura.....	20:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara na Provincia do Piauhy....	6:000\$000
6. Auxilio para a conclusão da Flora Bra- siliensis.....	10:000\$000
7. Eventuaes.....	20:000\$000
8. Imperial Instituto Fluminense de Agri- cultura.....	48:000\$000
9. Passeto Publico.....	13:265\$000
10. Corpo de Bombeiros.....	200:000\$000
11. Illuminação Publica.....	740:000\$000
12. Garantia de juros ás estradas de ferro ...	1.173:331\$591
13. Estrada de Ferro D. Pedro II.....	5.370:000\$000
14. Obras Publicas.....	2.000:000\$000
15. Esgoto da Cidade.....	1.500:000\$000
16. Telegraphos.....	1.262:240\$000
17. Terras Publicas e Colonização.....	1.300:000\$000
18. Cateches.....	100:000\$000
19. Subvenção ás companhias de navegação por vapor, sendo: 40:000\$ para a nave- gação do Baixo S. Francisco (Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879), 30:000\$ para o restabelecimento da navegação do Rio Jequitinhonha e ficando elevada a 120:000\$ a subvenção á Companhia Bahiana.....	3.100:400\$000
20. Correio Geral.....	1.765:520\$800
21. Museu Nacional, sendo 3:200\$ para o pagamento de 4 Praticantes.....	57:200\$000
22. Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.	176:609\$000

- 23. Manumissões (producto do fundo de emancipação) .....
- 24. Educação de ingenuos (25 % do que produzir o fundo de emancipação e bem assim o que para este serviço foi consignado pela Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.....

Paragrapho unico. O Governo é autorizado :

1.º A rever o contrato, celebrado em 30 de Janeiro de 1877, com Joseph Hancox, para as obras de esgoto das aguas pluvias, nesta cidade, afim de harmonizar as Posturas da Illma. Camara Municipal com as disposições do mesmo contrato, que ficará assim approvedo. A despeza annual com este serviço não excederá de 600:000\$, que se consigna na verba 14.

2.º A alterar o contrato das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, de accôrdo com o empreiteiro, afim de que parte da dita estrada seja substituida na conformidade do Decreto n. 7055 de 26 de Outubro de 1878, sem augmento de despeza.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de... 57.197:229\$000

A saber:

- 1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa; ao cambio par de 27.... 14.374:085\$000
- 2. Juros e amortização da divida interna fundada ..... 24.904:226\$739
- 3. Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas Áplices e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400\$, na fórmula do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832..... 30:000\$000
- 4. Caixa da Amortização, reduzindo-se 2:500\$ na quota para o expediente, e supprimindo-se o logar de Ajudante do

Inspector, cujas attribuições serão exercidas por um dos Empregados mais graduados que a Junta designar.....	185:300\$000
5. Pensionistas e Aposentados.....	2.432:645\$000
6. Empregados de Repartições Extinctas..	32:855\$000
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, diminuindo-se 21:717\$ na quota para o expediente e a gratificação de 1 Official de Gabinete e augmentando-se 2:400\$ para a execução do art. 17 da Lei n. 2792, de 20 de Outubro de 1877.	1.566:614\$000
8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	130:762\$000
9. Estações de arrecadação, augmentando-se 100:000\$ para a despeza de cruzadores e 500\$ no vencimento do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro e diminuindo-se na Alfandega da Côrte 22:980\$ na quota para o expediente, 188:948\$ do aluguel dos armazens e 172:100\$ da despeza das Capatazias, e na Recebedoria do Rio de Janeiro 1:250\$ da gratificação de Empregados que contam mais de 30 annos de serviço.....	5.268:471\$000
10. Casa da Moeda, deduzindo-se 1:500\$ na quota do expediente.....	180:900\$000
11. Administração de Proprios Nacionaes...	29:005\$000
12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> ...	300:000\$000
13. Ajudas de Custo.....	50:000\$000
14. Gratificações por serviços extraordinarios e temporarios.....	25:000\$000
15. Despezas Eventuaes, incluidas as differenças de cambio.....	3.156:065\$261
16. Juros diversos, incluidos os dos bilhetes do Thesouro, commissões e corretagens.....	1.000:000\$000
17. Juros do Empréstimo do Cofre de Orphãos, continuando-se a pagar a taxa legal de 5 %.....	620:000\$000

18. Juros dos depositos das Caixas Económicas e Montes de Soccorro.....	600:000\$000
19. Obras.....	538:800\$000
20. Serviço das loterias, para a gratificação do Fiscal das loterias.....	2:400\$000
21. Exercícios findos.....	800:000\$000
22. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.....	450:000\$000
23. Reposições e Restituições .....	500:000\$000

---

## CAPITULO II.

### Receita Geral.

Art. 9.º A Receita Geral é orçada na quantia de 116.958:000\$, e será realizada com o producto do que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados :

#### ORDINARIA.

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente 1 1/2 %.
3. Armazenagem.
4. Imposto de Pharóes, ficando elevada ao dobro a taxa, que ora se paga.
5. Dito da Doça, elevando-se 50 % nas taxas ora cobradas.
6. Direitos de exportação dos generos nacionaes.
7. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.

8. Direitos de 1 1/2 % sobre o ouro em barras, fundido na Casa da Moeda.
9. Litos de 1 % dos diamantes.
10. Expediente das Capatazias.
11. Juros das acções das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda do Correio Geral.
13. Dita da Estrada de Ferro D. Pedro II.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Lythographia Militar.
16. Dita da Tyfographia Nacional.
17. Dita do *Diario Official*.
18. Dita da Casa de Correção.
19. Dita do Instituto dos Meninos Cegos.
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
21. Dita da Fabrica da Polvora.
22. Dita da de Ferro de Ypanema.
23. Dita dos Telegraphos Electricos.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita dos Proprios Nacionaes.
26. Dita dos Terrenos Diamantinos.
27. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
28. Fóros de Terrenos e de Marinhãs, excepto os do Municipio da Côrte e producto da venda de posses ou domínios uteis dos terrenos de marinhãs, nos termos das leis de orçamento anteriores.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhãs da Côrte.
30. Imposto Predial.
31. Matricula dos Estabelecimentos de Instrucção superior.
32. Sello do Papel, fixo e proporcional.
33. Premios de depositos publicos.
34. Emolumentos.
35. Imposto de Transmissão de Propriedade.
36. Dito de Industrias e Profissões.
37. Dito de 30 % das loterias.
38. Dito de 20 % dos premios das mesmas.
39. Dito sobre datas minoraes.

40. Venda de Terras Publicas.
41. Concessão de Pennas d'agua.
42. Imposto do gado.
43. Cobrança da divida activa.
44. Imposto sobre o subsidio e vencimentos.
45. Taxa dos Transportes.
46. Imposto Territorial.
47. Dito sobre o fumo.
48. Taxa adicional de escravos.

EXTRAORDINARIA.

49. Contribuição para o monte-pio.
50. Indemnizações.
51. Juros de capitaes nacionaes.
52. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.
53. Dito de 2% das loterias.
54. Venda de generos e Proprios Nacionaes.
55. Receita Eventual, comprehendidas as multas por infracção de Leis ou Regulamentos, e a renda das Estradas de Ferro de Jundiahy e Baturité.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Producto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 :

1. Taxa de Escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de seis loterias isentas de impostos.
6. Decima parte das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.

Art. 10. O Governo fica autorizado para emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 16.000:000\$ como anticipação da receita no exercicio desta lei ; e para supprir qualquer excesso da despeza fixada sobre a receita orçada.



### CAPITULO III.

#### Disposições Geraes.

Art. 11. É autorizado o Governo para receber e restituir os dinheiros, das seguintes origens :

- Emprestimo do Cofre de Orphãos.
- Bens de Defuntos e Ausentes e do Evento.
- Premios de loterias.
- Depositos das Caixas Economicas.
- Ditos dos Montes de Soccorro.
- Ditos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado ; e si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1831.

Art. 12. Fica elevado a 1.000:000\$ o credito de 800:000\$ votado no § 21 do art. 8.º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 para o pagamento dos exercicios findos do anno financeiro de 1878—1879.

Art. 13. São approvados os transportes de sobras de umas para as outras verbas effectuadas na somma de 3.093:873\$268 nos exercicios de 1876—1877 e 1877—1878 e autorizados pelos Decretos a que se refere a tabella—A.

Paragraphe unico. É aberto ao Governo um credito supplementar e extraordinario da quantia de 56.333:593\$320, que será distribuido pelos Ministerios e rubricas constantes da tabella—B—, pertencendo 13.994:247\$693 ao exercicio de 1876—1877, 30.039:345\$623 ao de 1877—1878 e 12.300:000\$ ao de 1878—1879.

Art. 14. São approvados os creditos de que tratam as tabellas apresentadas com as propostas do Ministerio da Fazenda de 8 de Maio de 1868, 11 de Maio de 1870, 8 de Maio de 1871, 8

de Maio de 1872 e 16 de Janeiro de 1873 e as operações a que deram logar.

Art. 15. O Governo poderá pendender no exercicio da presente lei por conta dos creditos especiaes além da importancia de 14.149:943\$272 fixada na tabella C a que se tornar precisa para o pagamento da garantia de juros e amortização das letras hypothecarias dos Bancos de credito real nos termos da Resolução Legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 22 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 17. O Governo só poderá abrir creditos supplementares para as verbas mencionadas na tabella D.

Art. 18. Serão creados ou alterados os seguintes impostos, ficando o Governo autorizado a rever os regulamentos já existentes, que lhes forem relativos, ou promulgar novos para execução deste artigo e a impôr multas na fórmula do art. 31 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867:

1. A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte:

até 6 mezes.....	0,5 % ao mez
» 12 » .....	0,7 % »
» 18 » .....	0,9 % »
» 24 » .....	2 % por todo o tempo.

As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo Decreto.

2. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações na Doca da Alfandega da Côte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas:

Os navios e saveiros que atracarem ao caes da Dóca na parte exterior, 600 réis por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e 300 réis por dia em que não se effectuar descarga.

Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base 800 réis por dia de effectiva descarga e 400 réis por dia em que não se effectuar descarga.

Dos que permanecerem na Doca, sem atracar ao caes, se

cobrará por tonelada metrica de arqueação, 100 réis por dia útil e 50 réis por dia feriado.

§ 1.º Pelo embarque e desembarque de mercadorias nacionaes e estrangeiras nas pontes, câes e depositos externos mantidos e custeados por conta da Fazenda Nacional, pagar-se-hão :

Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas, 40 réis.

Por dezena ou fracção de dezena de kilogramma, 20 réis.

Exceptuam-se os volumes que contiverem bagagem de passageiros, os quaes não pagarão taxa alguma.

§ 2.º Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

3. São elevados :

§ 1.º A 40%, além da taxa addicional, o imposto de consume do tabaco fabricado que fôr importado, ficando o Governo autorizado para rever as tabellas a que estão sujeitos os fabricantes e vendedores de preparados do fumo, augmentando até o dobro as respectivas taxas.

Esse augmento não comprehenderá os productores de fumo, nem excluirá quaesquer outras taxas que pelo seu commercio devam os vendedores pagar.

§ 2.º Ao dobro a taxa do sello fixo dos substabelecimentos do art. 13, § 3.º, 2.ª classe, e as do art. 13 §§ 4.º e 6.º até 14, do Regulamento n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

§ 3.º Até 50% as da tabella annexa ao Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869, com excepção das designadas nos §§ 1º, 6º, 75 a 82, 93 a 97 e 106 a 108, continuando a autorização conferida pelo art. 12, paragrapho unico, da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

4. Fica elevada ao dobro a legua além da demarcação.

5. Nos annos financeiros da presente lei, todas as pessoas que perceberem vencimentos dos cofres publicos geraes, comprehendidos os pensionistas, jubilados, reformados e aposentados, e bem assim todos os serventuarios de cartorios e officios de quaesquer instancias, ficam sujeitos á contribuição de 5 % sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000\$000.

Nesta contribuição será comprehendido o subsídio dos Senadores e Deputados geraes, e vencimentos dos Empregados municipaes da Côrte.

Si os funcionarios perceberem tambem porcentagens ou emolumentos, serão estes, segundo a lotação a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção da contribuição; si, porém, perceberem sómente emolumentos ou porcentagens, pela lotação.

Ficam isentos desta contribuição os vencimentos de militares de mar e terra em campanha, e os que se abonam como jornal a serventes, operarios e outros que não entram na categoria de Empregados Publicos.

6. A taxa de escravos fica elevada ao duplo. O producto da parte excedente á taxa actual fará parte da receita geral.

Estão isentos da taxa, os escravos empregados na lavoura.

7. Os impostos sobre loterias ficam elevados: sobre o capital a 30 % e sobre os premios a 20 %, podendo ser reformado o plano, contanto que em caso algum seja diminuido o producto das taxas.

As loterias concedidas por leis provinciaes em beneficio de casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrucção primaria existentes nas Provincias, e que nestas forem extrahidas, ficam sujeitas sómente ao imposto do sello.

8. A casa de commissão de escravos pagará annualmente 2:000\$000, além dos demais impostos a que estiver sujeita.

9. As licenças a cidadãos brasileiros para aceitarem distincções honorificas de Governos estrangeiros, serão sujeitas aos seguintes direitos:

Qualquer distincção inferior ao titulo de Com-	
mandador.....	250\$000
De Commendador .....	500\$000
De Barão.....	2:000\$000
De Visconde.....	4:000\$000
De Conde .....	6:000\$000
De Marquez.....	8:000\$000

10. Cobrar-se-ha annualmente pelos terrenos não edificados na cidade do Rio de Janeiro, actualmente isentos do im-

posto predial, e comprehendidos na legua de demarcação, 20 réis por metro quadrado.

11. Cobrar-se-ha tambem a seguinte taxa de transportes :

1.º De 20 réis a 1\$, conforme a distancia percorrida, por passageiro, sem distincção de classe, que circular nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo Estado ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros. As referidas taxas serão extensivas aos passageiros de barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado.

2.º De 20 réis por passageiro que circular nas linhas ferreas da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios, tramways ou carris urbanos de tracção animada ou a vapor.

O Governo se entenderá com as empresas, ou companhias a cargo de quem se achar esse serviço, tanto maritimo e fluvial como terrestre, afim de regular a arrecadação da taxa de transporte.

Art. 19. Fica pertencendo exclusivamente á Typographia Nacional, além da impressão das Leis, a do *Diario Official*, Relatorios Ministeriaes e outros quaesquer trabalhos que tenham caracter official.

A despeza com as publicações officiaes no *Diario* e com as assignaturas concedidas por ordem do Governo, correrá por conta dos respectivos Ministerios.

Art. 20. Ficam sujeitos ao imposto de 5 % os fóros e laudemios cobrados sobre as propriedades urbanas na Côte, e ruracs em todo o Imperio.

Art. 21. Eº o Governo autorizado :

1.º A reduzir na importação as taxas que actualmente pagam os vinhos communs e as joias, e bem assim as que se cobram por generos estrangeiros dos paizes que, por sua parte, favorecerem os generos nacionaes de maior producção.

2.º A rever a Tarifa das Alfandegas das Provincias fronteiras, não reduzindo os direitos, e sujeitando-a á approvação do Poder Legislativo.

3.º A rever a lotação de todos os cartorios, e officios das diversas instancias.

4.º A applicar a importancia do saldo e o producto do imposto do fumo ao resgate do papel-moeda.

5.º A despende no exercicio de 1880—1881, pela verba do n. 5 do art. 6.º da presente lei, a quantia de 125:304\$ com o pagamento de soldo, etapa e fardamento de 400 praças matriculadas nas Escolas Militares.

Art. 22. Os vencimentos dos Empregados das Repartições de arrecadação, na parte relativa a porcentagens, serão calculados e pagos pela renda estimada nas tabellas actualmente em vigor, sempre que a dita renda exceder ao algarismo desta estimação.

Art. 23. Fica approvada a despeza realizada com o resgate e o prolongamento da Estrada de ferro de Baturité, e com a construcção das de Paulo Affonso e Sobral, e annullado o excedente do credito autorizado pelo Decreto n. 6918 do 1.º de Junho de 1878.

A despeza com a construcção destas estradas será feita com os recursos votados em lei, que não poderão ser excedidos.

O Governo apresentará na proxima reunião da Assembléa Geral Legislativa estudos completos e competentes orçamentos das referidas estradas.

Art. 24. Ficam revogados :

1.º O paragrapho unico do art. 2.º da Lei n. 1864 de 12 de Outubro de 1870, para execução do art. 74 dos estatutos da Companhia D. Pedro I Railway, aos quaes refere-se o Decreto n. 5237 de 24 de Março de 1873.

2.º A Lei n. 2865 de 29 de Maio de 1875.

Art. 25. Fica extensiva aos diversos Ministerios a disposiçõ do art. 23 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Art. 26. A presente Lei regerá tambem no exercicio de 1880—1881, exceptuados os creditos especiaes que se extinguirem no de 1879—1880.

Art. 27. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, sobre autorização para fixar ou augmentar vencimentos, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionnar, ficando a Despeza e orçando a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1879—1880 e 1880—1881, e dando outras providencias como nella se declara.*

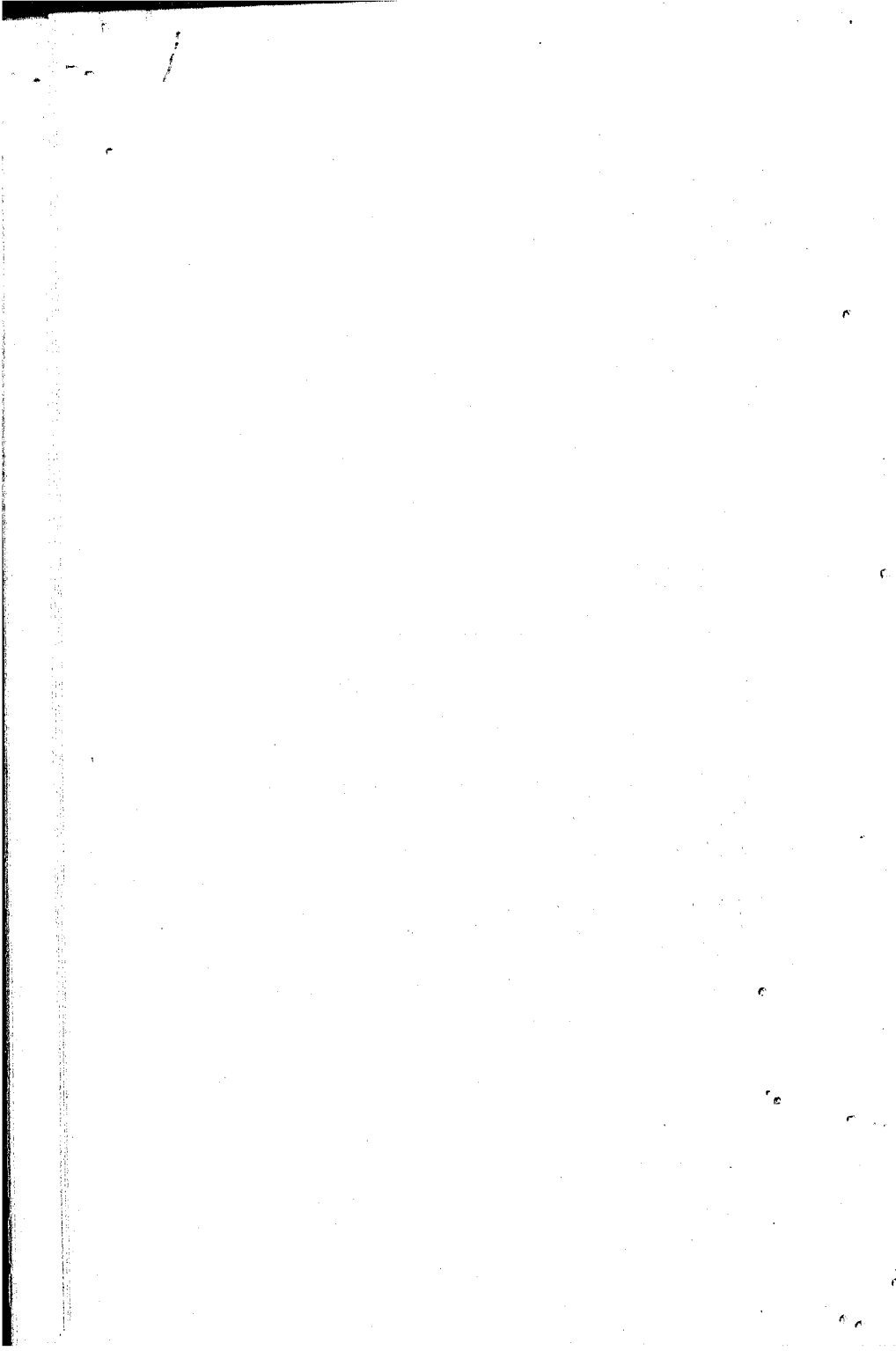
Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 31 de Outubro de 1879.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1879.—*José Severiano da Rocha.*





# Tabella—A.

## TRANSPORTE DE SOBRAS.

*Leis ns. 2348 e 2640 de 25 de Agosto de 1873 e 22 de Setembro de 1875.*

### Exercício de 1876 — 1877.

#### MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 2.º

15. Conselho de Estado.....	3:999#980	
16. Secretaria de Estado.....	4:319#470	
21. Faculdades de Medicina....	21:219#750	
22. Escola Polytechnica.....	4:340#412	
24. Instrução Primaria e Secundaria do Municipio da Corte.	~34:888#644	
26. Instituto dos Meninos Cegos.	15:372#231	
27. Dito dos Surdos-Mudos.....	312#978	
40. Obras.....	175:537#497	
42. Eventuaes.....	8:792#010	
	<hr/>	363:782#042

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA.

*Decreto n. 6761 de 7 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 3.º

§ 5. Justiças de Primeira instancia.....	150:000#000	
§ 9. Condução, sustento e curativo de presos.....	2:104#880	
	<hr/>	152:104#880

#### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

*Decreto n. 6777 de 15 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 4.º

1.ª Secretaria de Estado.....	13:531#382	
3. Empregados em disponibilidade.....	2:252#314	
5. Extraordinarias no Exterior.	33:180#789	
6. Ditas no Interior.....	6:961#988	
	<hr/>	55:896#443

MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n. 6774 de 13 de Dezembro de 1877.

Art. 5.º

1. Secretaria de Estado.....	14:029\$314
3. Quartel General.....	256\$854
13. Capitania de Portos.....	12:326\$393
15. Navios Desarmados.....	11:014\$887
18. Escola de Marinha.....	8:154\$339
	<hr/>

45:978\$837

MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n. 6779 de 22 de Dezembro de 1877.

Art. 6.º

7. Corpo de Saude e Hospitaes.	39:723\$333
8. Quadro do Exercito.....	145:976\$427
9. Commissions Militares.....	3:623\$667
13. Presidios e Colonias Militares	14:184\$298
15. Diversas despezas e Even- tuaes.....	197:050\$841
Repartições de Fazenda.....	3:701\$883
	<hr/>

404:260\$449

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decreto n. 6815 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 7.º

1. Secretaria de Estado.....	21:898\$158
12. Obras Publicas.....	32:660\$350
17. Subvenção ás companhias de navegação por vapor.....	15:845\$170
	<hr/>

120:403\$678

MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n. 6824 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 8.º

7. Thesouro Nacional e The- sourarias de Fazenda.....	25:000\$000
9. Estações de Arrecadação....	200:000\$000
10. Casa da Moeda.....	10:280\$000
11. Administração de Proprios Nacionaes.....	55:145\$000
12. Typographia Nacional e Dia- rio Official.....	16:624\$000
13. Ajudas de Custo.....	15:000\$000
18. Juros do Emprestimo do Co- fre de Orphãos.....	26:000\$000
	<hr/>

348:049\$000

---

1.398:476\$229

**Exercício de 1877-1878.**

MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n. 7091 de 16 de Novembro de 1878.*

Art. 2.º

22. Faculdades de Medicina....	8:959\$663	
23. Escola Polytechnica.....	18:596\$163	
27. Academia das Bellas-Artes..	28:043\$053	
28. Instituto dos Meninos Cegos.	4:796\$777	
43. Obras.....	117:078\$503	
45. Eventuaes.....	22:372\$210	
46. Observatorio Astronomico..	23:075\$769	
		219:922\$147

MINISTERIO DA JUSTICA.

*Decreto n. 6948 de 25 de Junho de 1878.*

Art. 3.º

§ 9. Condução, sustento e cura- tivo de presos.....	20:000\$000	
--	-------------	--

*Decreto n. 7039 de 5 de Outubro de 1878.*

Art. 3.º

Presidio de Fernando de Noro- nha.....	236:972\$946	
---	--------------	--

*Decreto n. 7050 de 18 de Outubro de 1878.*

Art. 3.º

§ 9. Condução, sustento e cura- tivo de presos.....	5:000\$000	261:972\$946
--	------------	--------------

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

*Decreto n. 6947 de 25 de Junho de 1878.*

Art. 4.º

§ 5. Extraordinarias no Exterior.	8:114\$434	
-----------------------------------	------------	--

*Decreto n. 7083 de 16 de Novembro de 1878.*

Art. 4.º

§ 7. Comissões de limites e li- quidação de reclamações...	29:200\$076	37:314\$510
---	-------------	-------------

MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n. 6978 de 20 de Julho de 1878.*

Art. 5.º

§ 15. Navios Desarmados.....	12:741\$699	
------------------------------	-------------	--

**MINISTERIO DA GUERRA.**

*Decreto n. 7060 de 26 de Outubro de 1878.*

**Art. 6.º**

§ 6.	Intendencia e Arsenaes de Guerra.....	180:000\$000	
§ 7.	Corpo de Saude e Hospitales.....	90:000\$000	
§ 8.	Quadro do Exercito.....	400:000\$000	
§ 9.	Commissões Militares.....	5:800\$093	
§ 15.	Diversas Despezas e Eventuaes.....	93:247\$944	
		<hr/>	769:057\$037

**MINISTERIO DA AGRICULTURA.**

*Decreto n. 7102 de 30 de Novembro de 1878.*

**Art. 7.º**

§ 3.	Acquisição de Plantas.....	5:050\$396	
§ 8.	Corpo de Bombeiros.....	13:358\$660	
§ 12.	Obras Publicas.....	89:878\$783	
§ 13.	Esgoto da Cidade.....	5:355\$386	
§ 15.	Terras Publicas e Colonização.....	18:294\$000	
§ 16.	Catechese e Civilização de Indios.....	2:702\$532	
§ 20.	Fabrica de ferro de Ypanema.....	27:454\$973	
		<hr/>	162:094\$700

**MINISTERIO DA FAZENDA.**

*Decreto n. 7100 de 30 de Novembro de 1878.*

**Art. 8.º**

§ 1.	Juros, amortização e mais despezas da dívida externa..	44:555\$258	
§ 4.	Caixa da Amortização.....	11:160\$000	
§ 7.	Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	15:000\$000	
§ 9.	Estações de Arrecadação....	113:238\$042	
§ 11.	Administração de Proprios Nacionaes.....	17:000\$000	
§ 12.	Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .....	8:942\$700	
§ 13.	Ajudas de Custo.....	20:400\$000	
§ 14.	Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	5:000\$000	
		<hr/>	235:296\$000
			<hr/>
			1.698:399\$039

**Resumo.**

Exercicio de 1876—1877.....	1.398:476\$229
"    "    1877—1878.....	1.698:399\$039
	<hr/>
	3.093:875\$268

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
*Afonso Celso de Assis Figueiredo.*

# Tabella—B.

## CREDITOS SUPPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS.

*Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, 2640 de 22 de Setembro e 2670 de 20 de Outubro de 1875.*

### Exercicio de 1876—1877.

#### MINISTERIO DO IMPERIO.

*Decreto n. 6784 de 29 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 2.º

§§ 12 e 13. Camaras dos Senadores e dos Deputados .....	393:584#888
---	-------------

#### MINISTERIO DA MARINHA.

*Decreto n. 6775 de 15 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 5.º

§ 14. Força Naval.	1.554:398#263	
§ 21. Despezas Extraordinarias e Eventuaes.	217:573#522	
	<u>                    </u>	1.771:971#785

*Decreto n. 6776 de 15 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 8.º

§ 5. Contadoria...	49:419#803	
§ 6. Intendencia...	23:910#663	
§ 12. Arsenaes....	3.647:882#869	
§ 19. Reformados..	14:489#231	
§ 20. Obras.....	654:226#263	
	<u>                    </u>	4.359:898#820
		6.131:870#614

#### MINISTERIO DA GUERRA.

*Decreto n. 6780 de 22 de Dezembro de 1877.*

##### Art. 6.º

§ 6. Intendencia e Arsenaes....	354:615#908	
§ 7. Corpo de Saude Hospitais	144:839#269	
	<u>                    </u>	499:455#177

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decreto n. 6816 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 7.º

§ 11. Estrada de Ferro D. Pedro II. 674:994\$755

Decreto n. 6817 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 7.º

§ 15. Terras Publicas e Colonização. 3.702:054\$682

Decreto n. 6818 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 7.º

Exposição Nacional e Internacio-  
nal de Philadelphia..... 195:965\$579 4.573:015\$016

MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n. 6824 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 8.º

§ 16. Despezas Eventuaes, incluidas  
as differenças de cambio.... 1.714:822\$000  
§ 17. Premios, juros reciprocos, etc. 681:500\$000  
2.396:322\$000  
13.994:247\$695

Exercicio de 1877-1878.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n. 6768 de 15 de Dezembro de 1877.

Art. 2.º

§ 42. Soccorros Publicos e melho-  
ramento do estado sanitario. 2.000:000\$000

Decreto n. 6769 de 15 de Dezembro de 1877.

Art. 2.º

Despezas com a compra de livros  
para os trabalhos de qualifica-  
ção, com a publicação de listas  
geraes e mais despezas de elei-  
ções..... 30:000\$000

Decreto n. 6871 de 30 de Março  
de 1878.

Art. 2.º

Soccorros ás Provincias flagelladas  
pela sécca..... 4.000:000#000

Decreto n. 6950 de 28 de Junho  
de 1878.

Art. 2.º

Soccorros ás Provincias flagelladas  
pela sécca..... 10.000:000#000  
16.030:000#000

MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n. 6944 de 25 de Junho  
de 1878.

Art. 5.º

12. Arsenaes.....	867:128#783
14. Força Naval.....	1.062:981#725
21. Eventuaes.....	77:387#316
	<u>2.007:497#821</u>

MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n. 7099 de 30 de Novembro  
de 1878.

Art. 6.º

§ 8.º Quadro do Exercito..... 305:436#368

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decreto n. 6952 de 28 de Junho de 1878.

Art. 7.º

§ 9. Illuminação	
• Publica.....	50:000#000
§ 11. Estrada de	
ferro D. Pe-	
dro II.....	500:000#000
§ 14. Telegraphos..	700:000#000
	<u>1.250:000#000</u>

Decreto n. 6953 de 28 de Junho de 1878.

Art. 7.º

§ 15. Terras Publicas e Colonização 4.100:000#000

Decreto n. 7103 de 30 de Novembro de 1878.

Art. 7.<sup>o</sup>  
§ 11. Estrada de ferro D. Pedro II. 100:268#337

Decreto n. 7104 de 30 de Novembro de 1878.

Art. 7.<sup>o</sup>  
§ 15. Terras Publicas e Colonização 3.819:373#000 9.269:641#337

MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n. 7100 de 30 de Novembro de 1878.

Art. 8. <sup>o</sup>		
9. Estações de Arrecadação,...	461:850#006	
16. Despezas Eventuaes.....	738:786#000	
17. Juros diversos, incluidos os dos bilhetes do Thesouro...	1.081:500#000	
18. Ditos dos Emprestimos do Cofre de Orphãos.....	116:100#000	
19. Ditos dos depositos das Caixas Economicas.....	38:555#000	
	<u>2.426:770#096</u>	
		<u>30.039:343#625</u>

Exercicio de 1878-1879.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n. 6986 de 27 de Julho de 1878.

Art. 2.<sup>o</sup>  
Despesa com a compra de livros para os trabalho da qualificação, com a publicação de listas, etc.. 100:000#000

Decreto n. 7000 de 17 de Agosto de 1878.

Art. 2.<sup>o</sup>  
Socorros ás Provincias flagelladas pela sécca..... 8.000:000#000



Decreto n. 7045 de 18 de Outubro  
de 1878.

Art. 2.º

Soccorros ás Provincias flagelladas  
pela sécca..... 4.000:000\$000

Decreto n. 7092 de 16 de Novembro  
de 1878.

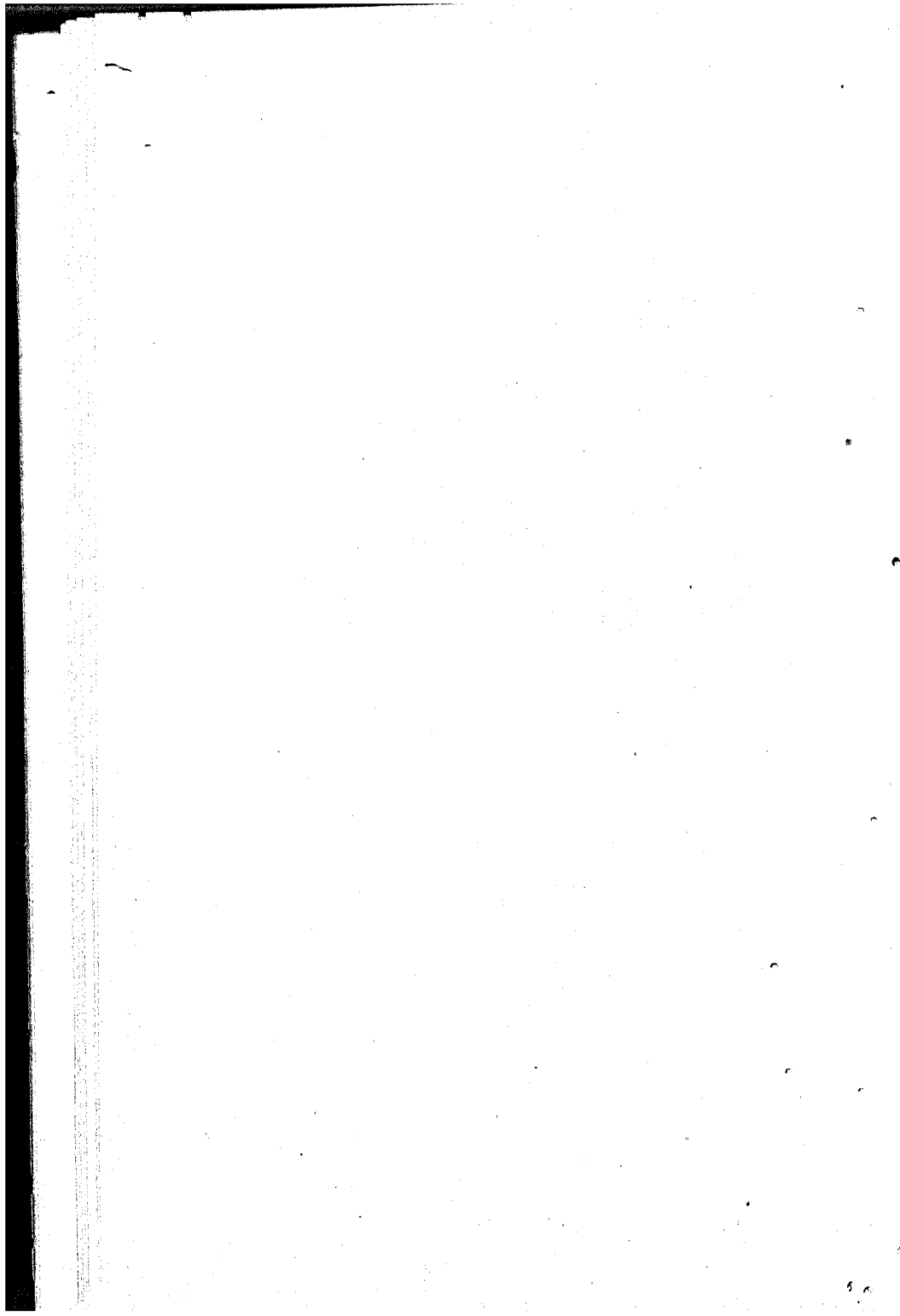
Art. 2.º

§ 42. Soccorros Publicos e melho-  
ramento do estado sanitario 200:000\$000 12.300:000\$000

**Resumo.**

Exercicio de 1876—1877.....	13.994:247\$695	
1877—1878.....	30.039:345\$825	
1878—1879.....	<u>12.300:000\$000</u>	56.333:593\$320
Creditos supplementares.....	13.632:716\$342	
» extraordinarios.....	<u>42.700:876\$978</u>	56.333:593\$320

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
Affonso Celso de Assis Figueiredo.



## Tabella—C.

CREDITOS ESPECIAES PARA OS QUAES O GOVERNO PODERÁ FAZER  
OPERAÇÕES DE CREDITO.

*Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de  
20 de Outubro de 1877, art. 20.*

### MINISTERIO DO IMPERIO.

*Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 25 de  
Agosto de 1873, art. 2.º, § unico, n. 6, e 2640 de 22 de Se-  
tembro de 1875, art. 23.*

Medição e tomo das terras que, nos termos dos  
contratos matrimoniaes, formam os patrimonios  
estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras  
D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos  
Esposos..... 48:000\$000

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho  
unico, n. 3, etc.*

Construção de um novo matadouro no Muni-  
cipio da Côrte, fazendo-se a despeza por meio  
de qualquer operação de credito..... 558:692\$872

### MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.º*

Compra de bemfeitorias existentes nos terrenos  
da Lagôa de Rodrigo de Freitas..... 10:000\$000

*Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2.º, § 2.º*

Prolongamento das estradas de ferro do Recife a  
S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo,  
sendo a despeza feita por meio de operações de  
credito, na insufficiencia dos fundos consigna-  
dos nas leis do orçamento..... 2.600:000\$000

\* *Resolução legislativa n. 2397 de 19 de Setembro de 1873.*

Construção da estrada de ferro do Rio Grande  
do Sul e garantia de juros de 7% á companhia  
ou companhias com que se contratar parte desta  
linha ferrea..... 1.400:000\$000

*Resolução legislativa n. 2430 de 24 de Setembro de 1873.*

Garantia de juros, não excedente de 7 %, ás companhias que construírem vias ferreas, ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despeza relativa ás estradas de ferro a que se applicar esta lei..... 1.600:000\$000

*Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.*

Desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'água á capital do Imperio, podendo o Governo realizar operações de credito para esta despeza..... 3.500:000\$000

*Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18.*

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, autorizadas as operações de credito necessarias. 1.400:000\$000

*Resolução legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.*

Garantia de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes para fabricar assucar de canna, autorizadas as precisas operações de credito..... 280:000\$000

*Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 7.º, paragrapho unico.*

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II ao litoral da Gambia..... 443:250\$400

*Art. 23 da presente lei.*

Construcção das estradas de ferro de Baturité, Sobral e Paulo Alfonso, 2.300:000\$, sendo 900:000\$ para a primeira e 700:000\$ para cada uma das outras..... 2.300:000\$000

MINISTERIO DA FAZENDA.

*Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2343 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.º, § unico. n. 4.*

Fabrico das moedas de nickel e de bronze..... 20:000\$000

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5.º, n.º 2.*

Premio não excedente de 50\$000 por tonelada aos navios que se construírem no Imperio..... 80:000\$000

*Resolução legislativa n. 2387 de 6 de Novembro de 1875.*

Garantia de juros e amortização das letras hypothecarias de Bancos de credito real, autorizadas as operações de credito necessarias .... \$  
Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

## Tabella—D.

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ  
ABRIR CREDITOS SUPPLEMENTARES.

### MINISTERIO DO IMPERIO.

*Soccorros Publicos.*

*Presidencias de Provincia :*

Pelas Ajudas de Custo aos Presidentes.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA.

*Ajudas de Custo :*

Aos Magistrados de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia.

*Conduccão, sustento e curativo de presos.*

### MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

*Extraordinarias no Exterior.*

*Ajudas de Custo.*

### MINISTERIO DA MARINHA.

*Força Naval e munições de bocca :*

Pelo sustento, tratamento e curativo das guarnições dos navios da Armada e pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar, e outros sinistros semelhantes.

*Hospitaes :*

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

*Despezas Extraordinarias e Eventuaes :*

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e fretes.

### MINISTERIO DA GUERRA.

*Corpo de Saude e Hospitaes :*

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

*Exercito:*

Pelas etapas, forragens e ferragens, premios de voluntarios e engajados.

*Classes Inactivas :*

Pelas etapas das praças invalidas.

*Fabricas :*

Pelas dietas, medicamentos e utensis do pessoal respectivo.

*Presidios e Colonias Militares :*

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias aos colonos.

*Ajudas de Custo :*

Pelas que se abonarem aos Officiaes que viajam em commissão do serviço.

*Despezas Eventuaes :*

Pelo transporte de tropa.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

*Iluminação Publica.*

*Garantia de juros ás estradas de ferro, conforme os contratos :*

Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral.*

MINISTERIO DA FAZENDA.

*Juros da divida inscripta antes da emissão e respectivas Apolices :*

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

*Caixa de Amortização :*

Pelo feitto de notas.

*Juizo dos Feitos da Fazenda :*

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

*Estações de Arrecadação :*

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos Empregados.

*Despezas Eventuaes :*

Pelo que fôr preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior.

*Juros diversos incluidos os dos bilhetes do Thesouro :*

Pela importancia que fôr precisa além da consignada.

*Juros do Empréstimo do Cofre de Orphãos :*

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Ditos dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :*

Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios Findos :*

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados na lei, que accrescerem.

*Reposições e Restituições :*

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1879.—  
*Afonso Celso de Assis Figueiredo.*

